



Ao
Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC
Ilmo. Pregoeiro
Sr. Danilo Ramos

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO – 0046.2024. PE.0039

A3 INFOTECH COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.385.684/0001-10, estabelecida na Rua Java, nº 34 Sala 14, Jardim do Mar, São Bernardo do Campo/SP, vem respeitosamente perante o SENAC, com fundamento no art. 22, § 3º, do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC, c/c o item 10 do edital, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **HP BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.**, nos termos que passa a expor.

A empresa A3, doravante denominada Recorrida, participou do PREGÃO ELETRÔNICO – 0046.2024. PE.0039, instaurado no âmbito do SENAC, cujo objeto trata do Registro de Preço para futuro e eventual *FORNECIMENTO E ENTREGA DE MICROCOMPUTADORES E NOTEBOOKS PARA ATENDER AS ÁREAS EDUCACIONAIS DO SENAC SÃO PAULO*, conforme especificações e de acordo com as condições, quantidades e exigências descritas no Edital.

A Recorrida participou regularmente do certame e, para tanto, ofertou para o ITEM 4 o produto NOTEBOOK INTERMEDIÁRIO 14" - 16 GB DDR4 – SSD 500GB, Modelo LATITUDE 3450, vindo a sagrar-se vencedora por ter oferecido a proposta mais vantajosa no valor unitário de R\$ 7.790,00.

Inconformada com a decisão proferida pelo i. sr. Pregoeiro do SENAC, a empresa HP BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., doravante denominada Recorrente, insurgiu-se contra a deliberação do SENAC, empregando, para este fim, a alegação de que a Recorrida não teria cumprido o edital.



A tese defendida pela Recorrente limita-se a apontar uma suposta irregularidade no “peso do produto”, conforme é possível deduzir do excerto do Recurso, a seguir:

“... Recorrente questionou se seria possível pesar o equipamento para que pudesse conferir se o peso estava no limite máximo estabelecido – a saber, 1,55kg, conforme resposta ao pedido de esclarecimentos destacado acima – ao que a Comissão respondeu que *“precisava verificar uma balança”*. **A Recorrente, então, disponibilizou à Comissão balança de precisão que havia levado para a conferência das amostras, a qual auferiu para o produto ofertado pela licitante A3 o peso de 1,57kg – ou seja, 20g a mais do que o valor estabelecido como o peso máximo para o produto correspondente ao item 4 do Edital e 70g a mais do que o valor inicialmente estipulado no instrumento convocatório**”.

Primeiramente, chama a atenção o fato de que a Recorrente pede a desclassificação da Recorrida por uma diferença de 20 gramas, algo que representaria uma variação de meros 0,01% do peso definido no edital.

Na sequência dos argumentos, é possível verificar que a tese defendida na peça recursal foi erigida sobre uma fictícia produção de prova perpetrada pela Recorrente/HP – consubstanciada na pesagem, com balança de sua propriedade, sem qualquer comprovação de calibração, aferição e acreditação pelo INMETRO – a caracterizar “prova unilateral e imprópria”, sobre a qual a Recorrida sequer teve acesso e, sobretudo, sequer teve direito de contraditar está “pesagem” feita pela Recorrente. É possível, inclusive, que o instrumento de pesagem levado pela Recorrente estivesse alterado, descalibrado ou fosse de qualidade inferior, fato que, sob qualquer ângulo de observação, aniquila a infeliz ideia de produzir uma “prova” sem os pressupostos mínimos de validade da cadeia de custódia da prova.

Dessa forma, a prova produzida de forma unilateral e imprópria pela Recorrente, a teor do que preceitua o rigor do direito, não deve ser considerada.

A propósito do assunto, a documentação técnica do fabricante do produto – empresa DELL – fornecida pela Recorrida na licitação, atesta o peso do produto em 1,50 kg.



Portanto, em relação à alegação da Recorrente/HP, a Recorrida/A3 pede o desprovisionamento do Recurso, uma vez que a informação prestada pela Recorrente não é compatível com a documentação técnica do fabricante DELL e, também, porque o argumento da Recorrente (pesagem) foi construído sob base movediça, sem respeitar os pressupostos mínimos de tecnicidade.

Mesmo que fosse conferida credibilidade à pesagem efetuada pela Recorrente, o que admite apenas por amor ao debate, ainda assim, o argumento não deveria prosperar.

Inicialmente, cumpre à Recorrida informar que o peso do equipamento descrito no item 4 do edital, foi objeto de solicitação de esclarecimentos manejado na fase prévia da licitação, ocasião em que o SENAC proferiu a seguinte resposta:



São Paulo, 24 de junho de 2024.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0046.2024.PE.0039
ABERTURA: DIA 26 DE JUNHO DE 2024 – ÀS 14H00
Portal de Compras e Contratações do Senac São Paulo:
<https://eqov.paradigmabs.com.br/senacsp/default.aspx>
OBJETO: FORNECIMENTO E ENTREGA DE MICROCOMPUTADORES E NOTEBOOKS PARA ATENDER AS ÁREAS EDUCACIONAIS DO SENAC SÃO PAULO.

CARTA DE ESCLARECIMENTO IV

Encaminhamos abaixo os questionamentos e as respostas a todos os participantes:

Esclarecimento 1:
Devido as novas tecnologias de processador e periféricos, as novas. Baterias, tiveram um acréscimo de peso de no máximo 50 Gramas.
Entendemos que se ofertarmos um equipamento com bateria de última geração e atendendo a pleno o edital, com peso máximo de 1,55 Kg.
É desta forma estariam ampliando a concorrência.
Está correto nosso entendimento?

Resposta: Entendimento Correto, vamos aceitar.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Portanto, sendo instrumento jurídico que integra o edital, a resposta ao pedido de esclarecimentos estabeleceu que o peso de 1,55 kg para o equipamento descrito no item 4, poderia ser considerado para efeito de especificações do produto.

Ad argumentandum tantum, ainda que se admitisse a pesagem da Recorrente, e mesmo que o peso do produto fosse aquele informado pela Recorrente, de 1,570 kg, a diferença teria sido de, apenas, 20 gramas, o que retrataria uma diferença de apenas 0,01% no peso, algo que, de modo algum, afetaria o manuseio ou o transporte do notebook. Se pudéssemos exemplificar a diferença entre o peso de 1,550kg e 1570kg, é possível dizer que as 20 gramas corresponderiam a, meramente, “1 colher de sopa de açúcar”, o que, na visão da Recorrida, não constituiria qualquer empecilho à locomoção ou não significaria peso expressivo que pudesse prejudicar o transporte do notebook.

A desclassificação da Recorrida pela diferença de 20 gramas seria um flagrante contra o princípio da razoabilidade.

É certo também que o equipamento ofertado pela Recorrida se encontra dentro das especificações definidas pelo Edital. As 20 gramas reclamadas pela Recorrente, caso fossem procedentes, poderiam ter sido resultado do instrumento de pesagem descalibrado ou, ainda, poderiam encontrar-se dentro da órbita de tolerância mínima, muitas vezes causada por micro variações de peso de um determinado insumo, placa, processador, periférico etc., mas que não representam variação capaz de comprometer medidas ou dimensões do equipamento, muito menos prejudicar o desempenho da máquina; ou ainda, podem encontrar-se no campo da tolerância no processo produtivo em grande escala.

Também é preciso ponderar que a Recorrente/HP ofertou produto equivalente ao da Recorrida, porém com preço superior em quase 100%. Assim, se fosse possível aceitar o argumento da Recorrente para que ela fosse a beneficiária do ITEM 4, o SENAC estaria a onerar seus cofres em mais de R\$ 8 milhões.

Dessa forma, é preciso sopesar os efeitos práticos de uma decisão proferida no âmbito da licitação, na medida em que a desclassificação da proposta ofertada pela Recorrida/A3 ensejaria a contratação por preço superior. E, ainda pior, se a Recorrente/HP atingisse seu objetivo com o fornecimento de seu produto, o **preço contratado pelo SENAC seria superior em mais de R\$ 8 milhões de reais.**



Acerca do resultado prático das decisões, vejamos o que reza o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (LINDB):

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos **sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão**”. (g.n.)

Obviamente, a consequência prática de uma eventual desclassificação da Recorrida/A3 seria a contratação por preço superior, o que contrariaria o preceito estabelecido no Regulamento de Licitações do SENAC (art. 2º), “o procedimento licitatório destina-se a selecionar a **proposta mais vantajosa** ...”. (g.n.)

Em que pese o esforço da Recorrente/HP em defender sua tese, há elementos que necessitam ser ponderados para evitar que os argumentos lançados no Recurso, sob o manto da vinculação ao instrumento convocatório, desviem o i. sr. Pregoeiro do seu verdadeiro objetivo, qual seja, o de contratar objeto que atenda aos interesses públicos do SENAC pelo preço mais vantajoso.

Ex vi, a tese da Recorrente vai em sentido contrário ao Princípio da Economicidade.

A aplicação do Direito Administrativo possui uma margem de discricionariedade para que a atuação do gestor atinja sua verdadeira finalidade. Esse é o sentido do novel posicionamento da jurisprudência no Direito Administrativo moderno. Em oposição ao “princípio da legalidade estrita” encontra-se o “princípio da juridicidade”:

“O deslinde que se impõe vai ao encontro das melhores tendências de um Direito Administrativo filtrado pela ótica do princípio da juridicidade, o qual representa a substituição da estrita legalidade administrativa pela



juridicidade, ampliando os espaços destinados a um agir administrativo racional e ponderativo¹⁻²⁻³. (g.n.)

Por fim, a Jurisprudência dos Tribunais Superiores também corrobora para que o SENAC confirme sua decisão de optar pelo preço mais vantajoso ofertado pela Recorrida no ITEM 4:

“(…) Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)”⁴ (grifamos)

“Se de fato o edital é a “lei interna” da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados.”⁵ (grifamos)

¹ TRF2, 17/02/2009, AC 200551010089131, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND.

² TRF1, 12/07/2013, AC 200434000122295, Juiz Federal MARCELO DOLZANY DA COSTA: **“Não é conferido ao Público Administrador afastar-se do princípio da razoabilidade, projeção que, atinente ao princípio da juridicidade, que lhe é superior, encampa o da mera legalidade estrita, mormente em um Estado que se intitula como sendo de Direito”**. (g.n.)

³ TRF1, 12/07/2002, AMS 200001000827437, Desembargador Federal ANTONIO EZEQUIEL: **“O princípio da legalidade adquire, atualmente, compreensão mais ampla, para significar princípio da constitucionalidade (Juarez Freitas), princípio da legitimidade (Diogo de Figueiredo Moreira Neto) ou princípio da juridicidade (Eduardo Soto Kloss), de modo a fazer prevalecer o fim do Direito (a justiça) sobre a literalidade da lei”**. (g.n.)

⁴ STJ – REsp 797170 / MT RECURSO ESPECIAL 2005/0188019-2

⁵ STF – RMS: 23714 DF, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 05/09/2000, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 13/10/2000



Ante todo o exposto, a Recorrida pede para que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso interposto pela empresa HP BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., mantendo-se a sensata decisão proferida pelo i. sr. Pregoeiro do SENAC, por meio da qual foi declarada vencedora a empresa A3 INFOTECH COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

Pede deferimento.

São Bernardo do Campo, 6 de agosto de 2024.

FABIO EDUARDO MARANESI
RG 12.679.017
CPF Nº 082.092.028-20
SÓCIO /DIRETOR TÉCNICO
A3 INFOTECH COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA.
CNPJ: 31.385.684/0001-10